



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.579

Recurso n.º 55.724 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984, 1985 e 1988

Recorrente AGROPECUÁRIA MINERVA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS - DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA. Julgado procedente em parte o lançamento do imposto de renda no Processo-matriz, pela E. Câmara e ausente fato relevante adverso, tem-se igualmente como correta em parte a exigência de PIS deduzido do imposto lançado.

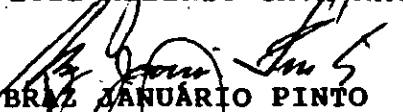
- Rejeitada a preliminar
- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA MINERVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da contribuição do PIS-Dedução do Imposto de Renda, as quantias de Ncz\$ 0,14 e de Ncz\$ 17,50, respectivamente, nos exercícios de 1984 e 1985.

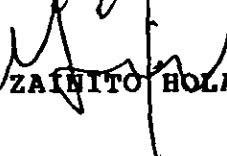
Sala das Sessões-DF., em 23 de agosto de 1990:


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA


BRAZ JANUÁRIO PINTO

NA PRESIDÊNCIA, NOS
TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1991


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 55.724

Acórdão nº 103-10.579

Recorrente: AGROPECUÁRIA MINERVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte Agropecuária Minerva Ltda., com domicílio fiscal em Itaúna (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls 44/46) a este Conselho em 16/08/89, contra a R. Decisão (fls. 39/40) do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG), que, em 4/7/89, julgara procedente em parte a exigência da contribuição do PIS-Dedução sobre o imposto de renda, constituída conforme Auto de Infração (fls. 07), de 11/5/88, tempestivamente impugnada em 24/06/88, às fls. 10.

2. A contribuição em litígio é mero destaque do imposto de renda, incidente sobre valores apurados no Processo-matriz, de nº 13675/000.060/88-83 dos exercícios de 1984, 1985 e 1988, a cujo Recurso, de nº 95.206, a E. Câmara deu provimento em parte, pelo Acórdão de nº 103-10.532, de 20/08/90, lido em plenário com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso, as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que decidido for no Processo principal. Assim espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido à vista do que decidira no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANÚARIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A questão aqui tratada, como visto no Relatório e o próprio Contribuinte reconhece, tem origem nos mesmos fatos já apreciados no Processo-matriz. Lá, as infrações que deram respaldo fático ao lançamento, conforme enquadramento legal adotado, foram consideradas procedentes, em parte, pela E. Câmara, com idênticas consequências na manutenção da exigência respectiva.

3. Aqui, considerando a contribuição do PIS-Dedução do IR, mero destaque desse tributo julgado procedente em parte, a exigência ora em julgamento deve ser reconhecida também em parte na sua procedência, pela legalidade de sua constituição e pela aplicação pacífica e plena do princípio da decorrência.

4. Assim de acordo com o decidido no Processo-matriz pelo v. Acórdão citado e de conformidade com o meu voto lá proferido e aqui anexado, devem, da exigência do PIS-Dedução do IR, ser excluídas dos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Ncz\$ 0,14 e Ncz\$ 17,50.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

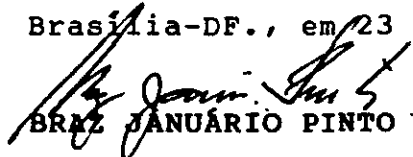
Rejeito a preliminar e, no mérito,

v.v.



Dou provimento ao Recurso, em parte, para excluir os valores acima.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

